



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2044631-58.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000286342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2044631-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAIR GILSON VERNEGAS DIAZ, é agravado MARIA ADELAIDE JOÃO ANJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2044631-58.2024.8.26.0000

2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã da Comarca da Capital/SP

Agravante: JAIR GILSON VERNEGAS DIAZ

Agravada: MARIA ADELAIDE JOÃO ANJO

Interessada: RENATA CRISTINA USBERTI VIZIOLI CONSOLINI

MM Juíza de Direito: Drª FERNANDA SOARES FIALDINI

VOTO Nº 39.061

ACÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARGUIÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO E EXCESSO DE PENHORA. Questões já solucionadas no curso da lide. Preclusão. Existência. Inteligência dos artigos 505 e 507, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 30, proferida nos autos da **ação de execução por título extrajudicial**, proposta por **Maria Adelaide João Anjo** contra **Jair Gilson Vernegas Diaz**, que rejeitou o pedido de impugnação aos cálculos apresentado pelo executado/agravante.

Aduziu, em síntese, que há erro nos cálculos da credora. Defendeu, ainda, a impossibilidade de penhora do veículo constrito, porquanto excessiva, ao que requereu a concessão de efeito suspensivo.

Recebido o recurso no efeito devolutivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2044631-58.2024.8.26.0000

Contraminuta a fls. 38/39.

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

A possibilidade de penhora envolvendo o veículo Harley Davidson FX1200 X, placa FEW 7453, já foi dirimida no curso da lide, assim como a possibilidade de o executado insurgir-se contra os cálculos executados, matéria solucionada nos autos dos embargos de devedor nº 0004382-63.2020.8.26.0704 e através da decisão proferida a fls. 480 da execução, em novembro de 2.023 e que não foi alvo de oportuna irresignação.

Não se pode deslembrar que, em regra, é vedado ao magistrado se posicionar novamente acerca das questões já decididas na lide (art. 505, “caput”, do Código de Processo Civil),¹ mormente sobre aquelas fulminadas pela preclusão (art. 507),² não podendo a marcha processual recuar a fim de desconstituir questão já solucionada.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

1 **Art. 505.** Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.
2 **Art. 507.** É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão